



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600216-46.2024.6.21.0140 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO/RS

Recorrente: DENILSON MACHADO DA SILVA PREFEITO

Recorrido: MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS E COLIGAÇÃO
TRANSPARÊNCIA, HONESTIDADE E TRABALHO
(MDB/PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/PSB/UNIÃO)

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11, LEI Nº 9.504/97. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 1 DIA. ART. 96, § 8º, LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA IRREGULARIDADE PELO CANDIDATO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENILSON MACHADO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco, que julgou **procedente em parte** a representação a fim de que os representados, uma vez retirada de veiculação a propaganda tida como irregular, se abstenham da utilização de carro de som desacompanhado de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, durante todo o período eleitoral, sem aplicação da multa postulada pelo representante. (ID 45702767)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o prévio conhecimento da irregularidade é presumido e inferido do contexto da infração; b) Redentora é um município com seis mil eleitores e, por isso, certamente o candidato e seu comitê sabiam da circulação do veículo; c) o representado disse que “cessou a circulação da propaganda”; d) não é crível que o candidato ou o seu comitê não soubesse ou não tenham autorizado a propaganda. Requereu o provimento do recurso para impor a pena de multa além da retirada da propaganda irregular e abstenção de utilização de carro de som desacompanhado de carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios durante todo o período eleitoral. (ID 45702772)

Com contrarrazões (ID 45702779), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que, apesar de adequado, o recurso eleitoral em apreço é **intempestivo**.

Com efeito, **a sentença recorrida foi publicada em 06/09/2024**, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passo que a **interposição do recurso ocorreu apenas em 11/09/2024** (ID 45702772), ou seja, fora do prazo legal de um dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No mesmo norte já decidiu essa egrégia Corte Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente a representação pela prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção definitiva da postagem e condenando os recorrentes ao pagamento de multa. **2. Tratando-se de representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular, o prazo para recurso, conforme art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, é de 24 horas, que, nos termos regulamentados pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19, corresponde a um dia a partir da intimação.** A legislação não estabelece prazo diferenciado em se tratando de período não eleitoral. Na espécie, o recurso somente foi interposto 10 (dez) dias após a intimação. Manifesta a intempestividade. 3. Não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº060058692, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024 - g.n.)

Caso superada a preliminar, no **mérito**, melhor sorte não acompanha o recorrente. Vejamos.

Sobre a questão, dispõe o art. 40-B da Lei nº 9.504/97 que “**A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**” (g.n.)

No caso, **o recorrente não apresentou prova do conhecimento prévio do candidato recorrido acerca da propaganda irregular.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o fato de se tratar de um município pequeno, com cerca de seis mil eleitores, não é suficiente para demonstrar o prévio conhecimento da veiculação ou a efetiva ocorrência desta. Não se desconhece que é plausível que o recorrido tivesse a ciência face o tamanho do município, mas não há provas mínimas sobre isso, e sequer que ele estava naquele local. O contexto da irregularidade, nessa linha, não aponta ou sequer indica aquela circunstância.

A resposta trazida pelo recorrido de que “cessou a circulação da propaganda” não prova que ele detinha conhecimento da irregularidade, como abaixo observamos:

Em que pese a representante não ter indicado precisamente o veículo e os responsáveis diretos pela irregularidade, a representada buscou informações e, inclusive, antes mesmo de ter conhecimento da medida liminar deferida por este Juízo Eleitoral, cessou a circulação da propaganda tida como irregular, de modo que, desde o final da tarde do dia 30/08/2024, não está sendo veiculada nenhuma propaganda eleitoral com som automotivo isolada, ou seja, desacompanhada de carreatas, caminhadas passeatas reuniões e/ou comícios. (ID 45702762.)

Outrossim, mesmo quando caracterizada propaganda por meio proscrito (carro de som), resta configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97, ao disciplinar a matéria e vedar a conduta ora praticada, não estabeleceu sanção pecuniária específica em caso de descumprimento, traduzindo-se em norma jurídica imperfeita.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. IMPROCEDÊNCIA NA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS REPRESENTADOS. MULTA INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. A legislação eleitoral no que diz respeito à matéria de propaganda eleitoral durante o período de campanha somente permite a utilização de carro de som em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, conforme o disposto no art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 39, §11, da Lei n. 9.504/1997.2. Na espécie, as provas acostadas aos autos revelam a circulação de um carro de som por ruas do Município de Bom Jesus. Frise-se que o art. 40-B, Parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda. Não se pode atribuir o prévio conhecimento em razão do tamanho da cidade, que tem ampla dimensão territorial e número considerável de eleitores e a prova acostada aos autos por se só não viabiliza entendimento diverso.3. **Mesmo quando caracterizada propaganda proscrita (carro de som), resta configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 39, § 11, ao disciplinar a matéria e vedar a conduta ora praticada, não estabeleceu sanção pecuniária específica em caso de descumprimento, traduzindo-se em norma jurídica imperfeita.**4. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Recurso Eleitoral 060044261/PI, Relator(a) Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA_2, Acórdão de 21/06/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, data 27/06/2022-g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral